



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº: 10855.001055/00-30

Recurso nº : RD/107-125255

Matéria : IRPJ EX: 1.996

Recorrente : CAFEIRA ITUANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 03 de dezembro de 2002

Acórdão nº : CSRF/01-04.354

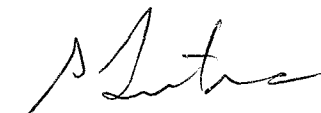
IRPJ. LEI Nº 8.981/95, ART. 42. LEI Nº 9.065/95, ART. 15. CTN. ART. 105. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO LEGAL. A limitação da compensação de prejuízos fiscais, a que se reportam o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, aplica-se inclusive a prejuízos fiscais acumulados de anos calendário anteriores à vigência do diploma legal, não configurando direito adquirido sua restrição na forma do art. 58 da Lei nº 8.981/95, por força do art. 105 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CAFEIRA ITUANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA..

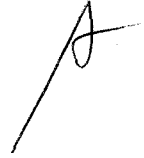
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.

Recurso nº: RD/107-125255
Recorrente : CAFEIRA ITUANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de divergência, interposto pelo sujeito passivo, admitido pela Presidência da 7ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, originária dos autos, com fundamento no Acórdão nº 101-92.617, de 18 de março de 1999, acostado aos autos em seu inteiro teor, fls. 135/142.

O fulcro da questão se situa na limitação imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95 à compensação de prejuízos fiscais acumulados, apurados até 31 de dezembro de 1994.

O acórdão litigado entende que a compensação, então legalmente fixada em 30% do lucro real, abrange inclusive prejuízos fiscais apurados anteriormente a 1995.

O acórdão tomado como paradigma entende que a extensão da limitação legal a valores apurados até 31 de dezembro de 1994, portanto, anteriores à Lei nº 8.981/95, feriria o princípio constitucional do direito adquirido.

A entendimento do sujeito passivo, o acórdão tomado por paradigma se coaduna, em síntese, com o direito subjetivo de compensação, sem limitação, de valores apurados até 31 de dezembro de 1994, por força do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Instada a ser manifestar a PFN em contra razões argumenta, em síntese, que, apreciada a questão no âmbito judicial, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou que as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95 não ofendem o ordenamento jurídico, conforme ementa do Re 256.273-4/MG, reproduzida nos autos, fls. 152/153.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

Recurso assente nas formalidades aplicáveis à matéria.

Em preliminar, equivocou-se o sujeito passivo quanto ao art. 66 da Lei nº 8.83/91, que trata da compensação de tributos pagos indevidamente. Não, de compensação de prejuízos.

Ainda em preliminar, o Egrégio STF, no RE 256.273-4/MG, ao apreciar a constitucionalidade da Lei nº 8.981/95, no que respeita aos artigos 42 e 58, concluiu da ausência, em nosso sistema jurídico, de direito adquirido a regime jurídico, notadamente ao regime dos tributos, que se acham sujeitos à lei vigente à data do respectivo fato gerador.

De fato, na forma do art. 105 do CTN, "verbis":

"Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116."

Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

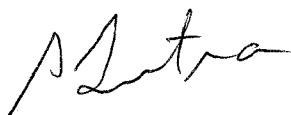
"Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Por oportuno, o lucro contábil ou comercial, conforme definido na Lei nº 6.404/76 não se confunde com suas destinações, conforme prefixadas em seu art. 189. Igualmente, o lucro real. Este, como é sabido, tem, como fundamento de sua apuração o resultado comercial ou contábil da pessoa jurídica. Assim, eventual compensação de prejuízos de anos calendários anteriores traduz benesse fiscal via redução da base de cálculo do imposto: lucro real após a compensação de prejuízos.

Assim, não se pode falar de direito adquirido quando ainda não caracterizado o fato gerador da obrigação. Como é o caso da Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812/94.

Na esteira dessas considerações, pois, e, vergando-me às conclusões dos efeitos do art. 42 da Lei nº 8.91/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, inclusive sobre prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores a 1995, emanadas dos Tribunais Superiores, antes reportadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2002.



ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA